



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-ARR-100416-69.2016.5.01.0031

A C Ó R D Ã O

SESBDI-1

VMF/mg/hcf

**EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA
LEI N° 13.467/2017 - NULIDADE -
AUSENCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO
NECESSÁRIO - PRECLUSÃO.**

1. Os embargos da reclamada foram admitidos, mas apenas em relação à competência da Justiça do Trabalho, não tendo havido manifestação sobre o outro tema ali suscitado ("Nulidade - Ausência de Litisconsorte Passivo Necessário").
2. Nos termos do art. 12 da Instrução Normativa nº 39 do TST, aplica-se ao Processo do Trabalho o parágrafo único do art. 1.034 do CPC/2015.
3. Considerada a referida norma e tendo em vista o cancelamento da Súmula nº 285 do TST e a edição da Instrução Normativa nº 40, a SBDI-1, valendo-se da analogia, tem adotado o entendimento de que é ônus da parte interpor embargos de declaração para que a Presidência da Turma se manifeste em relação a tema não apreciado no juízo de admissibilidade dos embargos, sob pena de preclusão.
4. No caso, não houve interposição de embargos de declaração para provocar a manifestação da Presidência da Turma sobre o tema em questão.

Tema precluso.

**EMPREGADOS ANISTIADOS - PRETENSÃO
FUNDAMENTADA NO ART. 471 DA CLT -
REINCLUSÃO NO PLANO PETROS 1 -
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

1. Discute-se nos embargos a competência da Justiça do Trabalho



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-ARR-100416-69.2016.5.01.0031

para o julgamento do pedido direcionado à Petrobras de que proceda à reinclusão dos reclamantes, empregados anistiados, no plano de previdência privada vigente quando da suspensão do contrato de trabalho (Petros 1).

2. Não se aplicam à hipótese dos autos os precedentes de repercussão geral firmados pelo Supremo Tribunal Federal no RE-586453 e no RE-583050/RS, que tratam da autonomia do Direito Previdenciário e da competência da Justiça Comum para o julgamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada com o objetivo de obter complementação de aposentadoria.

3. Isso porque a controvérsia trazida a exame não se refere à complementação ou reajuste de benefícios instituídos pela entidade de previdência privada, que, aliás, sequer figura no polo passivo da demanda.

4. O que se discute é se, nos termos do que dispõe o art. 471 da CLT, os reclamantes, afastados do emprego em razão de reforma administrativa, têm direito ou não, por ocasião de sua readmissão decorrente da Lei nº 8.878/1994, às vantagens atribuídas à sua categoria durante seu afastamento, dentre elas a de serem reincluídos no plano de previdência que era oferecido naquela época pela Petrobras. 5. Desse modo, em razão da matéria, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento do feito, nos exatos termos do art. 114, I, da Constituição Federal, uma vez que a causa de pedir é trabalhista e não previdenciária (precedentes desta Corte).

Embargos conhecidos e desprovvidos.



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-ARR-100416-69.2016.5.01.0031

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso de Revista com Agravo n° **TST-E-ED-ED-ARR-100416-69.2016.5.01.0031**, em que é Embargante **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** e Embargados **E OUTROS.**

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o acórdão a fls. 904-923, por meio do qual a 6ª Turma deu provimento ao recurso de revista dos reclamantes, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de sua reinclusão no Plano Petros 1 e de recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, com a determinação de retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem.

Admitido o recurso apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho, sem que houvesse manifestação relativamente ao tema "Nulidade - Ausência de Litisconsorte Passivo Necessário" (fls. 1010-1011), os embargados o impugnaram a fls. 1013-1021.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos concernentes à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

1.1 - NULIDADE - AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO - TEMA PRECLUSO

Por meio da decisão a fls. 1010-1011, a Presidência da 6ª Turma admitiu os embargos da Petrobras sob os seguintes fundamentos:

Regulares e tempestivos, admitem-se os embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-ARR-100416-69.2016.5.01.0031

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REINCLUSÃO NO PLANO PETROS 1. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A PETROS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO.

A c. 6^a Turma deu provimento a Recurso de Revista, conforme os fundamentos expostos na seguinte ementa:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REINCLUSÃO NO PLANO PETROS 1. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A PETROS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO. Trata-se de pedido dos empregados anistiados de reinclusão no Plano Petros 1 quando de sua readmissão na forma da

Lei 8.878/1994. Não há entidade de previdência privada no polo passivo da ação. Assim, a situação dos autos não é a mesma tratada pelo e. STF nos autos dos RE n°s 586453 e 583050, mas se trata de ação trabalhista do empregado anistiado para discutir os efeitos da readmissão decorrente da anistia, a qual se insere na competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento

Alegações recursais: A Reclamada opôs Embargos à SBDI-1, alegando que “o v. acórdão embargado acabou divergindo do entendimento firmado pela c. 5^a Turma, no julgamento do RR000096-52.2016.5.20.0008, de Relatoria do Ministro Breno Medeiros, publicado no DEJT de 27/04/2018, em processo idêntico a este, onde também figura como parte a Petrobras e se discute a competência dessa Justiça Especializada para julgar pedido de reinclusão de empregado anistiado no plano de previdência privada, o Plano Petros 1”. Traz aresto para comprovação de divergência jurisprudencial.

Exame dos arrestos colacionados: O aresto oriundo da 5^a Turma (fl. 988 – RR.000096-52.2016.5.20.0008) apresenta tese aparentemente divergente daquela adotada no acórdão turmário, pois releva a adoção do entendimento de que a Justiça do Trabalho não é competente para julgar pedido de reinclusão de empregado anistiado no plano de previdência privada.

Dou seguimento aos Embargos, nos termos dos artigos 93, VIII, e 260 do Regimento Interno do TST.

Intime-se a parte contrária, para apresentar impugnação no prazo legal.

Observa-se que os embargos da reclamada foram



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-ARR-100416-69.2016.5.01.0031

admitidos, mas apenas em relação à competência da Justiça do Trabalho, não tendo havido manifestação sobre o outro tema ali suscitado ("Nulidade - Ausência de Litisconsorte Passivo Necessário").

Nos termos do art. 12 da Instrução Normativa nº 39 do TST, aplica-se ao Processo do Trabalho o parágrafo único do art. 1.034 do CPC/2015.

Considerada a referida norma e tendo em vista o cancelamento da Súmula nº 285 do TST e a edição da Instrução Normativa nº 40, a SBDI-1, valendo-se da analogia, tem adotado o entendimento de que é ônus da parte interpor embargos de declaração para que a Presidência da Turma se manifeste em relação a tema não apreciado no juízo de admissibilidade dos embargos, sob pena de preclusão.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. INFRAERO. PRESCRIÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 12/01/2004 E 07/02/2008. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST . TEMA PRECLUSO. Ante a aplicação analógica do artigo 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 40 do TST aos recursos de embargos, esta Subseção firmou jurisprudência no sentido de que **é ônus da parte opor embargos de declaração em face do despacho proferido pelo Ministro Presidente da Egrégia Turma que não examinou determinado tema, sob pena de preclusão.** Como a parte não tomou tal providência, a matéria em epígrafe não pode ser apreciada. Tema precluso . INFRAERO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/2009 E 15/02/2013. SISTEMA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. ANULAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL ATÉ A REVOGAÇÃO DA NORMA. EFEITOS . Discute-se, no caso dos autos, se o empregado da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO - faz jus ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da supressão da progressão especial prevista em sua norma interna (Informação Padronizada nº 320/DARH/2004), que instituiu a vantagem denominada "Progressão Especial" em favor dos empregados designados para exercício de função de confiança, por três anos consecutivos ou mais, quando



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-ARR-100416-69.2016.5.01.0031

dispensados, consistente na incorporação do percentual de 70,26% sobre o valor da remuneração da gratificação até então auferida. Referida norma teve a sua eficácia suspensa em 25/09/2007, foi revogada em 11/11/2008 e, por fim, anulada em 2010, com efeitos ex tunc , por não ter sido atendida a condição de validade prevista nos Decretos nºs 3.735/2001 e 5.134/2004, atinente à aprovação pelos Ministros da Defesa e do Planejamento. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que somente os empregados, anteriormente admitidos, que já haviam preenchido os requisitos para a incorporação da vantagem até a data da revogação do ato administrativo que instituiu o Sistema de Progressão Funcional Especial têm direito ao benefício. Precedentes. No caso, consta no acórdão regional que o autor exerceu a função de confiança de Coordenador de Superintendência Regional no período compreendido entre 01.04.2009 a 15.02.2013. Dessa forma, quando a norma instituidora do benefício foi revogada, ainda não havia sido preenchido o requisito de três anos na função para fazer jus à incorporação do percentual de 70,26% sobre o valor da remuneração da gratificação até então auferida. Ante o não preenchimento do requisito temporal antes da revogação da norma, não há falar em direito do empregado ao recebimento das diferenças salariais postuladas. Recurso de embargos conhecido e não provido (E-RR-1001886-38.2015.5.02.0704, Rel. Min.

Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT de 23/08/2019).

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA E REGULAMENTAR. EMPREGADO APOSENTADO. DESCUMPRIMENTO. PREScriÇÃO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS PROFERIDA SOB A VIGÊNCIA DA LEI 13.105/2015. OMISSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 40 DO TST. Nos termos do artigo 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 40/2016, aplicado analogicamente aos recursos de embargos, nos termos da jurisprudência desta Subseção, "se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão".



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-ARR-100416-69.2016.5.01.0031

Precedentes. Não tendo sido objeto de exame no despacho de admissibilidade do recurso de embargos, prolatado em 23/5/2016, o capítulo do recurso no tocante à prescrição, e não constatada a oposição de embargos de declaração com o fim de sanar a omissão, impõe-se a preclusão à discussão da matéria posta no agravo. Não constitui o agravo meio hábil a instar a Presidência da Turma sobre as omissões quanto ao juízo de admissibilidade de matérias suscitadas no recurso de embargos. Agravo regimental conhecido e não provido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NORMA COLETIVA E REGULAMENTAR. TERMO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICA. DIREITO ADQUIRIDO. A egrégia Turma conheceu do recurso de revista da embargada, por violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a reclamada a proceder à integração, na complementação de aposentadoria da reclamante, da parcela participação nos lucros e resultados, bem como ao pagamento das diferenças devidas a esse título, nos termos postulados na inicial. Assentou, com base do quadro descrito pelo Tribunal Regional, ser incontroverso que ao Termo Aditivo do Acordo Coletivo de Trabalho de 1969 foi acrescida cláusula regulamentadora das condições de aposentadoria dos empregados da Telepar, assegurando-lhes a manutenção do padrão salarial e o recebimento de todas as vantagens salariais concedidas aos empregados em atividade, inclusive eventual participação nos lucros e resultados da empresa, fixadas legal ou convencionalmente. Consignou que essas condições foram repetidas nos instrumentos coletivos posteriormente firmados, até a constituição do chamado Termo de Relação Contratual Atípica (TRCA), que disciplinou as condições de aposentadoria dos empregados admitidos até 31/12/1982. Concluiu a Turma que o direito à percepção dessa parcela se incorporou ao patrimônio jurídico da reclamante, e que a sua supressão posterior fere o disposto nos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT. Não se verifica contrariedade à Súmula nº 277 do TST, pela sua impertinência, uma vez que não se discute ultratividade de norma coletiva, mas de incorporação ao patrimônio jurídico de trabalhador de direito - PLR - previsto em instrumento coletivo e assegurado em norma regulamentar denominada Termo de Relação Contratual Atípica, por injunção da Súmula nº 51, I, do TST, segundo a qual as cláusulas regulamentares, que revoguem



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-ARR-100416-69.2016.5.01.0031

ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento de direito. Incide, portanto, o art. 894, § 2º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de embargos por alegação de contrariedade à Súmula 277 desta Corte. Disso resulta também a inespecificidade dos arrestos válidos colacionados, porquanto adotam tese acerca da inaplicabilidade da alteração da Súmula 277 do TST de forma irretroativa para alcançar instrumentos coletivos com prazo de vigência exaurido anteriormente à sua publicação, quando do início de sua vigência, o que atrai, por isso, a aplicação do entendimento consagrado na Súmula nº 296, I, do TST ao processamento dos embargos.

Agravo regimental conhecido e desprovido " (AgR-E-ED-RR-1603-05.2012.5.09.0005, Rel. Min. Breno Medeiros, DEJT de 07/06/2019).

Não tendo havido interposição de embargos de declaração para provocar a manifestação da Presidência da Turma, está **recluso** o exame do tema em questão.

1.2 – EMPREGADOS ANISTIADOS – PRETENSÃO FUNDAMENTADA NO ART. 471 DA CLT – REINCLUSÃO NO PLANO PETROS 1 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A 6ª Turma conheceu do recurso de revista dos reclamantes, por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento sob os seguintes fundamentos:

Os Reclamantes transcrevem o seguinte trecho do v. acórdão regional para fins de prequestionamento da controvérsia:

"INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
ARTIGO 114, I, DA CRFB. O pedido relativo à complementação de aposentadoria, de acordo com o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal é matéria da competência da Justiça Comum, pelo que ausente a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do referido pedido, nos exatos termos decididos em primeiro grau.
(...)"

A parte autora recorre alegando que o direito à previdência privada através do plano mantido pela Petros é decorrente do



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-ARR-100416-69.2016.5.01.0031

contrato de trabalho, razão pela qual a matéria deve ser apreciada por esta especializada.

Como bem destacou a decisão de piso, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a competência da Justiça Comum para julgamento de ações relativas a complementação de aposentadoria contra entidades de previdência privada, modulando os efeitos para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas até 20.02.2013.

Assim, como acertadamente destacou o Juízo singular, verifica-se que o pleito do reclamante do item "g" da inicial, relaciona-se ao pagamento de cota de complementação de aposentadoria e, embora a entidade de complementação de aposentadoria não esteja no polo passivo da ação, a matéria envolvida no pleito gera repercussão na mencionada complementação.

Diante disso, se apreciássemos a presente lide violariamos indiretamente a decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois o direito ora vindicado repercutiria no pagamento da complementação e a presente lide foi proposta em 23.03.2016, com decisão proferida em 18.05.2016, ou seja, após 20.02.2013."

Em seu arrazoado, os Reclamantes requerem a declaração de competência da Justiça do Trabalho, sob pena de ofensa aos arts. 114, I e VIII, da CR e contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST. Pontuam que não se trata de pedido de complementação de aposentadoria, na medida em que pretendem o cumprimento, por parte da patrocinadora, das obrigações de sua responsabilidade, no que se refere ao reconhecimento do tempo de afastamento e, assim, permitir o reingresso dos empregados no plano PETROS I, ao qual se encontravam vinculados por ocasião da dispensa ilegal. Dizem ser irrelevante a existência ou não de vínculo de emprego entre a recorrente e a entidade de previdência complementar, pois a causa de pedir está lastreada em responsabilidade contratual do empregador, hipótese abarcada pela competência da Justiça do Trabalho. Aduzem que o direito perseguido decorre de obrigação contratual assumida pela Petrobras, sucessora da empresa extinta, da qual os autores são anistiados; e que a ação foi promovida exclusivamente contra o empregador, não havendo qualquer tipo de complementação de aposentadoria pleiteada. Trazem aresto ao confronto de teses.

Os Reclamantes atendem ao requisito do art. 896, § 1º-A, III, da CLT e demonstram a violação ao art. 114, I, da CF, ao trazerem a tese regional



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-ARR-100416-69.2016.5.01.0031
acerca da incompetência da Justiça do Trabalho e argumentarem que a hipótese dos autos não é semelhante aquela julgada pelo e. STF, por não se tratar de pedido de complementação de aposentadoria.

Conheço do recurso de revista por violação do art. 114, I, da CR.

MÉRITO

Trata-se de pedido dos empregados anistiados de reinclusão no Plano Petros 1 quando de sua readmissão na forma da Lei 8.878/1994.

Não há entidade de previdência privada no polo passivo da ação. Assim, a situação dos autos não é a mesma tratada pelo e. STF nos autos dos RE nºs 586453 e 583050, **mas se trata de ação trabalhista de empregados anistiados para discutir os efeitos da readmissão decorrente da anistia, a qual se insere na competência da Justiça do Trabalho.**

Dessa forma, deve ser reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda.

Nesse sentido, já me manifestei no julgamento do RR - 11421-44.2015.5.01.0022, DJET 15/12/2017, *in verbis*:

.....
Com esses fundamentos, **dou provimento ao recurso de revista para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de reinclusão dos reclamantes no Plano Petros 1 (alínea "g" da petição inicial) e contribuições respectivas (alínea "e") e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o exame dos pedidos de reinclusão dos Reclamantes no Plano Petros 1 e de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à PETROS (alíneas "e" e "g"), como entender de direito.**

Fica esclarecido que o pedido de alínea "e" é a ser julgado é de "contribuições previdenciárias devidas à Petros".

Esclareço, por oportuno, que a aplicação do art. 1.013, § 3º, do CPC (que se refere a apelação, recurso de natureza ordinária), exigiria a análise do Regulamento do Plano Petros 1, o que não é possível nessa instância extraordinária, logo, não há como aplicar a "teoria da causa madura".

Interpostos sucessivamente dois embargos de declaração pela Petrobras, a Turma registrou:

A Reclamada reitera, nessa oportunidade, questão já suscitada no primeiro embargos de declaração, atinente à necessidade de inclusão da



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-ARR-100416-69.2016.5.01.0031

Petros no polo passivo da demanda. Alega que com o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de reinclusão dos Reclamantes no Plano Petros 1 e contribuições respectivas, caso ocorra o acolhimento do pedido, a obrigação recairá necessariamente sobre a entidade previdenciária.

Consoante disposto no decisum embargado, **o caso dos autos trata de pedido de empregados anistiados de reinclusão no Plano Petros I por ocasião de sua readmissão. A questão não está afeta à matéria previdenciária, mas aos efeitos da readmissão do empregado anistiado.**

No julgamento dos embargos declaratórios anteriormente opostos pela Reclamada constou expresso pronunciamento desta c. Turma, consoante se denota de sua fundamentação:

"Ao contrário do que argumenta a Reclamada, não há contradição no decisum embargado, na medida em que, ao se concluir pela competência da Justiça do Trabalho, assentou-se que o caso dos autos não remete a pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, não havendo entidade previdenciária no polo passivo da lide, mas pedido de empregados anistiados que buscam discutir os efeitos da readmissão decorrente da anistia."

Desse modo, embora alegue a existência de omissão, as afirmações da Embargante demonstram tão somente sua discordância com o julgado, buscando nova manifestação a respeito de matéria já examinada.

A embargante alega haver dissenso entre o acórdão embargado e decisão proferida pela 5ª Turma que, ao examinar a mesma situação, teria adotado a conclusão de que a Justiça do Trabalho é incompetente para o exame da pretensão nos termos da tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-586453.

No acórdão embargado foi adotado o entendimento de que

a situação dos autos (pedido de empregados anistiados de reinclusão no Plano Petros I por ocasião de sua readmissão) "não é a mesma tratada pelo e. STF nos autos dos RE nºs 586453 e 583050, mas se trata de ação trabalhista de empregados anistiados para discutir os efeitos da readmissão decorrente da anistia, a qual se insere na competência da Justiça do Trabalho".

Já o acórdão paradigmático, cuja ementa e trechos foram Firmado por assinatura digital em 06/08/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-ARR-100416-69.2016.5.01.0031

transcritos a fls. 986-987 com atendimento aos requisitos da Súmula nº 337 do TST (inteiro teor com código validador a fls. 1000-1007), ao tratar da mesma matéria em processo envolvendo a Petrobras, aplica a tese firmada no precedente de repercussão geral nº 586453 no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho para o exame da pretensão.

Está, assim, caracterizado o dissenso jurisprudencial, pois, ao analisar a mesma controvérsia, o acórdão embargado e o paradigma apresentam soluções jurídicas diversas.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - EMPREGADOS ANISTIADOS - PRETENSÃO FUNDAMENTADA NO ART. 471 DA CLT - REINCLUSÃO NO PLANO PETROS 1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Discute-se nos embargos a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do pedido direcionado à Petrobras de que proceda à reinclusão dos reclamantes, empregados anistiados, no plano de previdência privada vigente quando da suspensão do contrato de trabalho (Petros 1).

Conforme registrado no acórdão embargado, a controvérsia não envolve matéria previdenciária e sim os efeitos da readmissão de empregados anistiados, ou seja, se dentre todos os direitos alegados na inicial, decorrentes da anistia, se inclui a responsabilidade contratual da Petrobras de mantê-los no mesmo plano de previdência privada por ela oferecido quando da suspensão do contrato de trabalho.

Trata-se de matéria de natureza eminentemente trabalhista, cujo fundamento é o art. 471 da CLT e a Lei nº 8.878/1994, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho para seu julgamento, nos exatos termos do art. 114, I, da Constituição Federal.

Registre-se que não se aplicam à hipótese dos autos os precedentes de repercussão geral firmados pelo Supremo Tribunal Federal no RE-586453 e no RE-583050, que tratam da autonomia do Direito Previdenciário e da competência da Justiça Comum para o julgamento de



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-ARR-100416-69.2016.5.01.0031

ação ajuizada contra entidade de previdência privada com o objetivo de obter complementação de aposentadoria, conforme se constata de suas ementas, *in verbis*:

Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13). 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-ARR-100416-69.2016.5.01.0031

complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio. (RE 586453, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-106

DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013 EMENT

VOL-02693-01 PP-00001)

Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Competência da Justiça comum para o processamento do feito – Recurso não provido. 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. O intérprete diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível deve optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário não provido. (RE 583050, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2013, DJe-109 DIVULG 10-06-2013 PUBLIC 11-06-2013 EMENT VOL-02694-01 PP-00001)

Conforme já salientado, não está em discussão nestes autos complementação ou reajuste de benefícios instituídos pela entidade de previdência privada, que, aliás, sequer figura no polo passivo da demanda.

O que se discute é se, nos termos do que dispõe o art. 471 da CLT, os reclamantes, afastados do emprego em razão de reforma administrativa, têm direito ou não, por ocasião de sua readmissão decorrente da Lei nº 8.878/1994, às vantagens atribuídas à



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-ARR-100416-69.2016.5.01.0031

sua categoria durante seu afastamento, dentre elas a de serem reincluídos no plano de previdência que era oferecido naquela época pela Petrobras.

Desse modo, em razão da matéria, a Justiça do Trabalho

é competente para o julgamento do feito, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal, uma vez que a causa de pedir é trabalhista e não previdenciária.

Destaco, a propósito, que, ao examinar situação similar, esta Subseção manifestou-se no sentido da competência da Justiça do Trabalho, conforme se verifica no seguinte julgado:

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTEGRAÇÃO DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Em relação ao pedido de horas extras e reflexos nas contribuições devidas à entidade de previdência privada - PREVI em ação ajuizada exclusivamente em face do empregador (patrocinador), sem haver pretensão de repercussão da condenação em benefício complementar, entende-se que não incide no caso a decisão do STF em repercussão geral (Proc. RE 586.453 - SE), uma vez que **a controvérsia, ora em debate, está adstrita exclusivamente à obrigação do empregador de recolher as contribuições destinadas à Caixa de Previdência PREVI**. Eventual pedido de complementação de aposentadoria para fins de pagamento pela instituição previdenciária a ser requerido posteriormente, o qual não é objeto da presente lide, não tem o condão de afastar a competência da Justiça do Trabalho consoante declarado na instância ordinária. Precedentes desta Subseção e Turmas deste Tribunal. Recurso de embargos conhecido e provido. (...) (E-ED-RR-66-47.2014.5.03.0012, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT de 27/10/2017 - destaquei)

Destaco, também, as decisões das Turmas desta Corte:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-ARR-100416-69.2016.5.01.0031
PRETENSÃO POSTA EM JUÍZO REFERENTE À CONDENAÇÃO DA RECLAMADA AO RECÁLCULO DO VALOR SALDADO E À INTEGRALIZAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA PARA FINS DE PAGAMENTO DE FUTURA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO.

Extrai-se da análise dos autos que a autora, à época da propositura desta demanda, encontrava-se em atividade e a pretensão posta em Juízo refere-se ao recálculo do valor saldado e à integralização da reserva matemática para fins de pagamento de futura complementação de aposentadoria, sendo evidente a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal. Denota-se que não se trata da questão julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n°s 586.453 e 583.050, de 20/2/2013, com repercussão geral, em que se firmou a tese da competência da Justiça Comum para os pedidos atinentes à complementação de aposentadoria formulados por ex-empregados aposentados. Portanto, a causa de pedir é trabalhista, e não previdenciária, pois não se trata de ex-empregado que pugna pelo pagamento da complementação de aposentadoria em si, mas sim de "discussão dos critérios e das regras do regulamento previdenciário e do cálculo do benefício em si" e, consequentemente, da repercussão de verbas salariais no valor saldado e na reserva matemática, visto que o contrato de trabalho ainda está em curso (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1000-13.2016.5.12.0035, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 15/12/2017 - destaquei)

I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI NO 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. REFLEXOS. REPASSE À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 586453/SE E 583050/RS. 1. O julgamento proferido nos Recursos Extraordinários 586453/SE e 583050/RS diz respeito à incompetência da Justiça do Trabalho para julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, situação diversa da que ora se analisa. 2. No caso dos autos, o pedido é relativo aos reflexos das parcelas



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-ARR-100416-69.2016.5.01.0031

reconhecidas em juízo devido à entidade de previdência privada. 3.

Tratando-se de parcelas que têm origem no contrato de trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pleito, nos termos do art.

114 da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI NO 13.467/2017. Prejudicado o exame do presente apelo, em razão do provimento do recurso de revista, com retorno dos autos à Vara de origem. (ARR-1506-86.2016.5.12.0035, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3^a Turma, DEJT de 15/6/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE REINCLUSÃO NO PLANO PETROS 1.**

Demonstrada possível violação do art. 114, I, da Constituição Federal, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. **ANISTIA. LEI N° 8.878/1994. READMISSÃO. PERÍODO DE AFASTAMENTO. CÔMPUTO. REPOSICIONAMENTO NA CARREIRA. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. PROGRESSÕES SALARIAIS.** Demonstrada possível violação do art. 6º da Lei nº 8.878/94, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REINCLUSÃO NO PLANO PETROS 1.**

RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A PETROS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO . Trata-se de pedido dos empregados anistiados de reinclusão no Plano Petros 1 quando de sua readmissão na forma da Lei 8.878/1994. Não há entidade de previdência privada no polo passivo da ação. Assim, a situação dos autos não é a mesma tratada pelo e.



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-ARR-100416-69.2016.5.01.0031

STF nos autos dos RE n°s 586453 e 583050, mas se trata de ação trabalhista do empregado anistiado para discutir os efeitos da readmissão decorrente da anistia, a qual se insere na competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. ANISTIA. LEI N° 8.878/1994. READMISSÃO. PERÍODO DE AFASTAMENTO. CÔMPUTO. REPOSICIONAMENTO NA CARREIRA.

RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. PROGRESSÕES SALARIAIS. A anistia concedida com base na Lei nº 8.878/94 corresponde à suspensão do contrato de trabalho, conforme previsto no art. 471 da CLT, sendo assegurado ao empregado afastado, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa. Excetuam-se apenas as vantagens de caráter pessoal disciplinadas pela OJT nº 44 da SBDI-I (indenização por tempo de serviço, licença-prêmio e promoção). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (ARR-100623-29.2016.5.01.0044, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT de 10/05/2019).

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - REG/REPLAN - PEDIDOS ACESSÓRIOS DE RECÁLCULO DO VALOR SALDADO E INTEGRALIZAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA - CONTRATO DE TRABALHO AINDA EM VIGOR NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. 1. No caso, o autor não pretende a percepção da complementação de aposentadoria, tampouco diferenças salariais de tal complementação, já que, inclusive, o seu contrato continua em vigor. O que ele visa é a consideração das parcelas vindicadas em ação anteriormente ajuizada, complementares aos títulos mensalmente auferidos junto à empregadora, no saldamento e na reserva matemática do Plano de Previdência Complementar. 2. Logo, na hipótese, nos termos do art. 114, I, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é efetivamente competente para examinar a presente lide, em razão da matéria, porquanto, como visto, a causa de pedir é trabalhista. 3. Nesses termos, entendo que não se aplica ao caso o entendimento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs RE



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-ARR-100416-69.2016.5.01.0031

586453 e RE 583050, com repercussão geral, que concluiu que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, ainda que oriunda do contrato de trabalho, porquanto a causa de pedir é trabalhista e não previdenciária, pois não se trata de empregado que pugna pelo pagamento da complementação de aposentadoria em si e eventuais diferenças, mas o reconhecimento do direito à incidência de verbas laborais nas vantagens pessoais e, consequentemente, a repercussão de verbas salariais no valor saldado e na reserva matemática, sendo que o contrato ainda estava em curso. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1011-45.2016.5.12.0034, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 4/5/2018)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Do cotejo entre as razões expendidas na preliminar em análise e a decisão recorrida, verifica-se que os agravantes não apontam nenhuma omissão do acórdão regional no tocante ao exame de questões fáticas relevantes ao deslinde da controvérsia. Nesse contexto, não há falar em nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, porquanto a simples oposição de embargos de declaração induz o prequestionamento ficto da matéria jurídica veiculada, suprindo eventual omissão do Tribunal a quo quanto ao exame de dispositivos e súmulas, segundo a diretriz perfilhada pela Súmula nº 297, III, desta Corte . Agravo de instrumento conhecido e não provido . B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES .

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO . ANISTIA. REINCLUSÃO NO PLANO PETROS 1. Esta reclamação trabalhista é direcionada apenas à antiga empregadora, sem a participação de entidade de previdência privada, na qual os reclamantes anistiados postulam, exclusivamente, a reinclusão no Plano Petros 1 quando de sua readmissão na forma da Lei nº 8.878/1994, atraindo, assim, a competência desta Justiça especializada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido . C)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Tendo em vista o provimento do recurso de revista interposto pelos reclamantes e a determinação de retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, fica prejudicado o exame do agravo



PROCESSO N° TST-E-ED-ED-ARR-100416-69.2016.5.01.0031
de instrumento interposto pela reclamada, a fim de evitar a cisão do julgamento (ARR-1828-17.2015.5.20.0004, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 28/06/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, declarar precluso o tema "Nulidade - Ausência de Litisconsorte Passivo Necessário". Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "Empregados Anistiados - Pretensão Fundamentada no art. 471 da CLT - Reinclusão no Plano PETROS 1 - Competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos.

Brasília, 18 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator